

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL REFERENTE A DENÚNCIA SOBRE FATOS APONTADOS EM DENÚNCIA RECEBIDA PELA COMISSÃO CENTRAL REFERENTE A AFIXAÇÃO DE ADESIVO EM ESPAÇO DE OUTRO CANDIDATO, E CONDUTA DE ABUSO DE AUTORIDADE DO DENUNCIANTE EDUARDO NASCIMENTO PIRES.

FATOS

Cuida-se de denúncia recebida em razão da afixação de um adesivo de um candidato em espaço destinado a material de campanha de outro. E que isso geraria dano ao material e imagem do candidato, pedindo providências cabíveis.

A denúncia chegou à comissão central e essa solicitou averiguação no câmpus Caçador, incluindo visualizar câmeras de segurança, caso possível. Após o pedido da comissão eleitoral central, a comissão local não se pronunciou, emitindo parecer apenas após a central cobrar encaminhamentos.

Assim restou comprovado que a comissão local identificou a autora da ação e a encaminhou para uma conversa junto de membros da comissão local, sem lavrar ata ou demais documentos referentes à conduta.

ANÁLISE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Embora o procedimento tenha tomado um curso pouco comum, resolvendo a demanda com caráter educativo, é alarmante a forma como o denunciante, interposto com cargo de chefia e direção usou de sua influência para satisfazer a própria denúncia esquecendo-se de recomendações já emitidas em reuniões do CODIR e pela própria assessoria técnica.

É verdade que a própria comissão central SUGERIU o uso das câmeras para a averiguação da conduta, no entanto, toda a recomendação deve ser seguida estritamente as normas que as regulam, neste caso a resolução do CFTV do IFSC.

Assim, a comissão eleitoral central entende que **a conduta adotada pelo denunciante EDUARDO NASCIMENTO PIRES é severa,** e possui graves indícios de pessoalidade.

O Diretor do câmpus sequer se deu o trabalho de orientar a visualização das câmeras como se leciona na resolução CODIR 06/2016, agendando o procedimento por email de forma ágil e rápida, sem seguir preceitos que são necessários para evitar-se ao máximo a vinculação do ato a pessoalidade. Isso também quer dizer que fica claro a discricionariedade de um instrumento como as câmeras de segurança, que possui como objetivo, escrito na resolução CODIR 06/2016 :

Art. 2º São finalidades do monitoramento de imagens no IFSC, a preservação do patrimônio público e a segurança pessoal e patrimonial da comunidade acadêmica e demais usuários; bem como o atendimento às solicitações dos órgãos constantes no Art. 6º, § 5º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CODIR 004/2019)

Não nos parece nada danoso a afixação de um simples adesivo, nem na segurança pessoal, tampouco patrimonial da comunidade acadêmica, sendo correta a conduta da comissão eleitoral local de conversar com a denunciada, orientando-a e seguindo com os padrões educativos desta eleição.

Assim sendo nos parece que o princípio da impessoalidade do ato administrativo está amplamente ferido com a conduta do denunciante EDUARDO NASCIMENTO PIRES, pois ele era o detentor da prova, e era o detentor de alguma manifestação mais gravosa contra a conduta de uma estudante que está em formação.

Ademais endossamos a conduta da comissão local, da qual acertadamente resolveu o pleito de forma educativa e merece os cumprimentos desta comissão central eleitoral. No entanto, é sempre bom que no diálogo com estudantes seja sempre observado a ampla defesa e o contraditório.

Dessa razão, a comissão eleitoral determina:

- 1) Instalar procedimento ético para averiguação do desrespeito grave para com a resolução CODIR 06/2016 e suas alterações, quanto à cessão de imagens de forma inadequada;
- 2) No procedimento seja assegurado ampla defesa e contraditório, e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos;
- 3) Arquivar a presente denúncia por resolução da situação pela comissão eleitoral local de forma adequada sobre as matérias competentes a comissão eleitoral central.

FLORIANÓPOLIS, 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL